



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001931/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.275 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO ROBERTO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que haja exame do mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 16-40.439, pela 18ª Turma da DRJ/ SP1, em 19 de julho de 2012, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão que reproduzo a seguir:

“Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome do contribuinte acima qualificado, foram glosados R\$ 13.039,30 declarados como retidos sobre rendimentos de R\$ 33.488,22, pagos por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA, CNPJ: 61.411.633/0001-87.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 02, relatando que os R\$ 13.039,30 glosados, referem-se ao imposto retido sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2004, através da Ação Trabalhista n.º 2448/1997, movida contra a referida entidade, perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Anexa o DARF do IRF à fl. 06.

Adicionalmente, o reclamante declara “sob as penas da lei, não ter recebido a notificação de lançamento do referido tributo até a presente data.”.

Ao analisar a questão, a DRJ não conheceu da impugnação ante sua intempestividade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO - EDITAL AFIXADO NA REPARTIÇÃO.

É válida a ciência da exigência tributária por meio de Edital afixado na repartição de origem quando restar improficua a ciência por via postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO..

Expirado o prazo para impugnação da exigência, a petição apresentada a destempo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

“III – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido julgou a IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA, sob o argumento que o recorrente foi notificado por Edital, após a tentativa de intimação via correio ter restado infrutífera por este encontrar-se AUSENTE, conforme consta às fls. 10 dos autos.

Há que observar, que a IMPUGNAÇÃO foi apresentada em 13/02/2008, questão indubitável. Entretanto, de acordo com as fls. 11/12, consta que o EDITAL 0015/2008 foi publicado em 28/02/2008, ou seja, a IMPUGNAÇÃO FOI ANTERIOR A INTIMAÇÃO, portanto, COMPLETAMENTE TEMPESTIVA.

Inclusive, às fls. 13 dos autos consta a decisão do órgão recebendo a Impugnação e encaminhando-a para órgão julgador, atestando que a mesma é tempestiva, vejamos:

Interessado :ANTONIO ROBERTO GOMES
CPF/CNPJ :059.591.798-49
Processo nr.:11.610.001931/2008-29

Trata o presente processo de impugnação Notificação de Lançamento referente ao IRPF a pagar do ex 2005, que o(a) contribuinte acima identificado(a) alega que não foi notificado.

Verificamos no sistema SUCOP que a Notificação de Lançamento referente ao ex 2005 foi devolvida ao remetente e que no sistema CCPF consta o Edital 0015/2008, em 28/02/2008, portanto deixamos de suspender a cobrança do crédito tributário e de cadastrar o processo no sistema SINCR/PROFISC.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à EQCOB/DICAT/DERAT/SP para prosseguimento.
A consideração superior,

(MF/SRF/SRRF/8ª RE/DERAT/SÃO PAULO
28/02/2008)

Verifica-se a tempestividade da impugnação, sendo incabível a decisão do órgão julgador nesse quesito, que cita que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2007 (fls. 22), através do Edital nº 00021 de 13 de novembro de 2007, sendo que as fls. 10 dos autos consta que o Edital nº 0015/2008 de 28/02/2008, vejamos:

CPF 059.591.798-49 IL ANTONIO ROBERTO GOMES

U.A. JURISDICAÇÃO

Fl. 10

DATA	NUMERO	OCORRENCIA	CODIGO DA U.A.
28/02/2008	CT 54342500	EDITAL 0015 / 2008	0818000
23/02/2008	CT 54342500	NOTIFICACAO NAO ENTREGUE	0818000
30/01/2008	CT 54342500	INCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000
30/01/2008	CT 54175883	EXCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000
02/10/2007	CT 54175883	INCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000

Infelizmente, há divergência entre o documento de fls. 10 e fls. 22, e em momento algum o referido órgão junta cópia do Edital com a data da publicação, apenas o seu número e data. Aliás, às fls. 22 trata-se de print da tela do computador com informações do contribuinte que divergem das mencionadas às fls. 10.

Ainda, vale esclarecer que o recorrente residia no endereço mencionado (Rua Oscar Rosas Ribeiro, nº 286, Jd. Almanara, CEP 02863-000, São Paulo/SP, vindo alterar o endereço em 03/04/2011, para o local onde reside até o presente momento, ou seja, o RECORRENTE NUNCA esteve em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, resta claro que A NOTIFICAÇÃO FOI DEVOLVIDA EM RAZÃO DO MESMO ESTAR AUSENTE, conforme consta nos autos às fls.10, inclusive, não fizeram menção que houvera outras tentativas do recorrente ser notificado, vindo o Fisco imediatamente notificá-lo do lançamento através do Edital, e com isso considerar a impugnação intempestiva, SEM ANALISAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

Ademais, denota-se dos autos, que sequer fora juntado o AR ou o extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução da correspondência, nesse sentido não havia motivo para o Fisco encaminhar a intimação por Edital. Aliás, o documento juntado aos autos é insuficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca das notificações de lançamento enviadas. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a respectiva intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos, sendo inclusive esse o posicionamento do CARE, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

(IRPF) Ano-calendário: 2009, 2010

PAF. INTIMAÇÃO AO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução da correspondência, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca das notificações de lançamento enviadas. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a respectiva intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos. PAF.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Havendo sido declarada em sede de recurso voluntário a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas. (Número do Processo nº 10980.726298/2012-91, RECURSO VOLUNTARIO, Data Sessão 16/12/2020, Acórdão nº 2003-002.915).

Portanto, resta patente que a Impugnação é tempestiva, pois apresentada antes da intimação via edital, conforme consta às fls. 10 dos autos. Por outro lado, não se deve aceitar a informação de fls. 22, por ser mero print da tela do sistema do referido órgão, deveria constar nos autos cópia do AR devolvido, ressaltando ainda, que a informação que consta nos autos é que o recorrente estava ausente, não sendo plausível a intimação por Edital como ocorreu no caso em comento, a qual deve ser considerada plenamente NULA, devendo prevalecer a data da notificação data da apresentação da impugnação.

IV - DO MÉRITO

Apesar da DRJ entender que a Impugnação apresentada seja intempestiva, caberia aos Julgadores a análise do mérito da questão, a qual não foi crivo de análise. Denota-se que o cerne da impugnação cinge-se na cobrança em duplicidade do fisco, eis que o imposto sobre o crédito obtido na Reclamação Trabalhista foi devidamente pago, conforme DARF paga na monta de R\$ 13.039,30 (Treze mil, trinta e nove reais e trinta centavos) em 15/06/2004, Código 5936, conforme fls.06.

Aliás, a DARF foi recolhida pelo Código Correto, pois refere-se a Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial trabalhista.

Assim, após a retificação da IRPF, apurou-se o crédito, calculou-se o imposto devido, entretanto, não amortizou o imposto retido referente a DARF de fls. 06, exigindo do contribuinte imposto devidamente já pago.

Vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Ademais, o julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

A obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será a declaração errônea do contribuinte que fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico, mesmo se já passada a oportunidade de se retratar administrativamente que ocorreria antes de ser cientificado da Notificação de Lançamento.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática.

Na hipótese, o lançamento impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas, como realizado na impugnação, momento em que a prova foi apresentada.

Denota-se que a questão abordada na impugnação, como bem mencionado acima deveria ter sido analisada pelos julgadores, eis que o fisco deve sempre buscar a verdade material, e a prova da verdade material encontra-se amparado no recolhimento do imposto devidamente pago, documento este, em que pese o teor do §4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, merece ser acatado em nome do princípio da verdade material, pois essencial ao desfecho da lide, como se verifica pela jurisprudência deste CARF: (...).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual apresentada, calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

IV- Da suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, III, CTN)

De acordo com o Art. 151, III, do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando estiver em curso as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Apesar do caso em comento ter sido considerada a Impugnação Intempestiva, restou demonstrado o equívoco ocorrido no caso concreto, bem como a ausência de documento comprovando a Notificação de Lançamento do imposto ao recorrente.

Assim, diante das irregularidades apontadas, demonstrando a nulidade da Notificação de Lançamento através de Edital e a ausência do julgamento do mérito, a rigor a Suspensão da Exigibilidade do Crédito, para se evitar que o Contribuinte venha sofrer danos irreparáveis de forma injusta e sem que tenha ocorrido o Julgamento do presente recurso.

V- Dos Pedidos:

Por fim, requer:

- a) Que seja o presente recurso recebido e DADO PROVIMENTO para tornar a Notificação de Lançamento por Edital NULA, pelos motivos acima expostos.
- b) Que seja CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, enquanto perdurar o julgamento do recurso voluntário e o seu trânsito em julgado;
- c) Caso entendam que a Notificação de Lançamento por Edital tenha ocorrido nos termos citados no acórdão, mantendo-se a Impugnação Intempestiva, que se REALIZE A ANÁLISE DO MÉRITO com fundamento NOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cuidam os autos de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome da Recorrente. Foram glosados o valor de R\$ 13.039,30 declarados como retidos sobre rendimentos no montante de R\$ 33.488,22, pagos por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA, CNPJ: 61.411.633/0001-87.

A decisão recorrida, considerando que ao tempo da impugnação já havia sido ultrapassado o prazo de 30 dias a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixou de conhecê-la, por intempestiva, como se depreende dos seguintes excertos:

A autoridade preparadora enviou o presente processo ao SECOJ da extinta DRJ-II, para julgamento (fl. 21), sendo distribuído, posteriormente, a esta Turma.

Ocorre que da análise dos autos, constatou-se ser a impugnação intempestiva, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e assim, dela não se toma conhecimento. Explica-se.

Sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**”. (grifamos e negritamos).*

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...).” (grifamos e negritamos).

O mencionado dispositivo legal, atesta, expressamente, que se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos um dos meios referidos nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, ou seja, pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, ou por meio eletrônico.

Conclui-se, portanto, que na impossibilidade de se cumprir a intimação na forma de um dos incisos I, II ou III, esta poderá ser feita por edital.

O contribuinte alega não ter recebido a Notificação de Lançamento de fls. 14/18.

Constata-se, todavia, que a Notificação foi enviada em 09.10.2007 ao endereço fornecido pelo contribuinte em 19.09.2005 (fls. 10 e 23/24 → R. Oscar Rosas Ribeiro, 286 Jardim Almanara CEP: 02863-000 São Paulo-SP), o qual foi alterado, tão somente, em 03.04.2011 (fls. 23 e 25).

A correspondência, em questão, foi devolvida, por se encontrar, o interessado, ausente (fl. 10).

Depreende-se, portanto, que, após a tentativa de ciência postal, a qual resultou improfícua, ficou autorizada a ciência por edital nos termos do dispositivo legal já transcrito.

Desta feita, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29.11.2007 (fl. 22), através do Edital n.º 00021 de 13 de novembro de 2007, uma vez terem sido infrutíferas as tentativas de notificação por via postal, enviadas ao endereço fornecido pelo próprio (fls. 10 e 24).

O interessado apresentou sua impugnação em 13.02.2008 (fl. 03).

Cite-se novamente, o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que, assim dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No caso presente, sendo válida e eficaz a intimação por edital praticada em 29.11.2007, o prazo para apresentação da impugnação expirou em 02.01.2008, concluindo-se, portanto, ser intempestiva a impugnação protocolizada em 13.02.2008, visto que realizada após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no referido artigo.

De acordo com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar” na impugnação.

Assim, instaurado o litígio somente em relação à tempestividade, a qual foi afastada conforme provas constantes dos autos, resta impedida a apreciação das demais matérias tratadas na impugnação, sob as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação e, em consequência, por não tomar conhecimento das demais questões de mérito suscitadas, mantendo o resultado da Notificação de Lançamento de fls. 14/18, em sua integralidade”.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, desenvolve, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente: tempestividade da impugnação, sendo incabível a decisão do órgão julgador nesse quesito, que cita que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2007 (fls. 22), através do Edital nº 00021 de 13 de novembro de 2007, sendo que as fls. 10 dos autos consta que o Edital nº 0015/2008 de 28/02/2008;

b) No mérito:

b.1) o cerne da questão cinge-se na cobrança em duplicidade do fisco, eis que o imposto sobre o crédito obtido na Reclamação Trabalhista foi devidamente pago, conforme DARF paga na monta de R\$ 13.039,30 (Treze mil, trinta e nove reais e trinta centavos) em 15/06/2004, Código 5936, conforme fls. 06;

b.2) o DARF foi recolhido pelo Código Correto, pois refere-se a Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive, atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial trabalhista.

b.3) Assim, após a retificação da IRPF, apurou-se o crédito, calculou-se o imposto devido, entretanto, não amortizou o imposto retido referente a DARF de fls. 06, exigindo do contribuinte imposto devidamente já pago.

A discussão travada nos autos cinge-se ao exame da tempestividade da impugnação, não conhecida em 1º grau de jurisdição.

Em que pese o acórdão de piso estar bem fundamentado, entendo assistir razão ao Recorrente ante a tempestividade da impugnação apresentada. Explico.

O regramento do processo administrativo fiscal estipula que somente se instaura a fase litigiosa a impugnação tempestiva (apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento).

A decisão recorrida considerou que o Recorrente foi cientificado do lançamento em 29.11.2007 (e-fls. 22), através do Edital n.º 00021 de 13 de novembro de 2007. Reproduzo a imagem do extrato seguir:

DJ DRJ08 SP

Página 1011

Fl. 22



Impressão Cópia de Documentos - [MPFGC098]

Dados do Declarante

CPF: 059.591.798-49 Nome: ANTONIO ROBERTO GOMES Exercício/ND: 2005 - 08/35.154.148 Em: 16/07/2012 18:00

Seq	Emissão	Documento	Número	AR	Entrega	Clência	Situação	Operações
1	10/05/2005	Declaração IRPF	08/35.154.148					
2	10/05/2005	Recibo de entrega IRPF	01.48.86.81.17-10					
3	01/10/2007	Notificação	2005/608440242052087	712396614		29/11/2007		AR
4	13/11/2007	Edital	00021/2007					

Porém, às e-fls. 12 dos autos constou extrato de outro Edital, o de nº 0015/2008 (mencionado às e-fls. 13 como sendo alusivo à notificação de lançamento) que datou-se de 28/02/2008:

CPF: 059.591.798-49 ANTONIO ROBERTO GOMES

U.A. JURISDICAÇÃO

Fl. 10

DATA	NUMERO	OCORRENCIA	CODIGO DA U.A.
28/02/2008	CT 54342500	EDITAL 0015 / 2008	0818000
23/02/2008	CT 54342500	NOTIFICACAO NAO ENTREGUE	0818000
30/01/2008	CT 54342500	INCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000
30/01/2008	CT 54175883	EXCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000
02/10/2007	CT 54175883	INCLUSAO DE CREDITO TRIBUTARIO	0818000

Interessado : ANTONIO ROBERTO GOMES

CPF/CNPJ : 059.591.798-49

Processo nr.: 11.610.001931/2008-29

Trata o presente processo de impugnação Notificação de Lançamento referente ao IRPF a pagar do ex 2005, que o(a) contribuinte acima identificado(a) alega que não foi notificado.

Verificamos no sistema SUCOP que a Notificação de Lançamento referente ao ex 2005 foi devolvida ao remetente e que no sistema CCPF consta o Edital 0015/2008, em 28/02/2008, portanto deixamos de suspender a cobrança do crédito tributário e de cadastrar o processo no sistema SINCOR/PROFISC.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à EQCOB/DICAT/DERAT/SP para prosseguimento.

À consideração superior,

(MF/SRE/SRRF/B*RE/DERAT/SÃO PAULO
28/02/2008)

Assim sendo, considerando que a impugnação foi apresentada em 13/02/2008, de acordo com às e-fls. 02, deve-se reconhecer sua tempestividade. Inclusive, tal tempestividade restou consignada nos autos (e-fls. 21) pela própria autoridade administrativa. Senão veja-se:



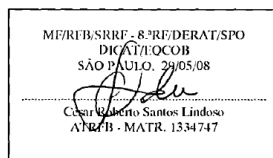
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
DICAT/EQCOB

PROCESSO: 11610.001931/2008-29
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO GOMES
CPF: 059.591.798-49
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – IRPF-Suplementar

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda suplementar, resultante do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, apresentada pelo contribuinte em 13/02/2008 (fls.01;12/16).

O crédito tributário gerado foi transferido para este processo, cadastrado no sistema PROFISC (fl.18).

Tendo o contribuinte sido notificado, via edital, em 15/04/2008, a impugnação em questão é tempestiva. Assim, propomos o envio do presente processo a DRJII/SPO/SECOJ/SP para os procedimentos de sua competência.



Assim, em que pese haver divergência entre os documentos de e-fls. 12 e e-fls. 22, e em momento algum ter sido juntado aos autos cópias dos Editais com a data da publicação, apenas o seu número e data, entendo que deve prevalecer a data que mais beneficia contribuinte, vez que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelos princípios da instrumentalidade das formas¹, o formalismo moderado² e do exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório assegurados, conforme determinar a Constituição Federal.

Destarte, assiste razão ao Recorrente no tocante à alegação de que apresentou tempestivamente a impugnação e por esse motivo, o presente processo deve retornar à DRJ de origem para que seja apreciado o mérito da impugnação apresentada, na qual contesta o lançamento,

¹ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. (...) O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma” (Cadernos Direito FGV, Volume 07, nº 04, Julho/2010, Entrevista 36, p. 18).

² Para Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio do formalismo moderado “traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo o poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa” (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469).

Em relação às alegações de mérito apresentadas pelo Recorrente, entendo que a análise neste CARF fica prejudicada tendo em vista que tal análise acarretaria supressão de instância.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que haja o exame do mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça